



*Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco – MG*  
*ESTADO DE MINAS GERAIS*

**MENSAGEM DE VETO À EMENDA 11/2026**  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 2272/2025**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco,  
Senhora e Senhores Vereadores,**

Comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no Art. 60, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por inconstitucionalidade, a Emenda Aditiva nº 11/2026 ao Projeto de Lei nº 2272/2025, que pretende acrescentar o § 4º ao Art. 18, autorizando a criação da Patrulha Rural no âmbito da Guarda Civil Municipal.

A criação, no âmbito da estrutura administrativa, de grupamento, programa ou unidade especializada da Guarda Civil Municipal constitui matéria de organização administrativa e estruturação de órgãos, sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 55, incisos I e IV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o Art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar em matéria reservada caracteriza vício formal insanável, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, inclusive na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4656773-71.2024.8.13.0000**, publicada em 20/02/2025.

O caráter meramente "autorizativo" da redação não afasta o vício. Trata-se de figura há muito criticada pela doutrina e pela jurisprudência, que reconhecem que a "lei autorizativa" sobre matéria de organização administrativa interna invade a esfera de competência do Executivo sem produzir, ela própria, efeito jurídico vinculante — pois o Executivo já dispõe, no exercício de sua competência organizativa, da prerrogativa de criar ou não a unidade especializada, independentemente de autorização legislativa.

Ademais, é imperioso ressaltar que a insistência desta Casa Legislativa na proposição de normas de natureza meramente autorizativa — ou que invadam a competência organizativa do Executivo — configura um equívoco técnico recorrente que prejudica a eficiência do processo legislativo. Tal prática não apenas gera uma sobrecarga burocrática desnecessária, ao mobilizar a estrutura administrativa para a análise de textos juridicamente inócuos, como também retarda a tramitação de projetos de interesse público real. A reiteração desses vícios demonstra uma carência de técnica legislativa que desconsidera a separação harmônica dos Poderes, resultando em insegurança jurídica e no inevitável veto por parte deste Poder Executivo, que se vê obrigado a sanear propostas que, desde sua gênese, desrespeitam os parâmetros constitucionais e orgânicos vigentes.

A criação de um grupamento como a "Patrulha Rural" não é apenas uma diretriz genérica, mas uma alteração na organização administrativa, exigindo alocação de pessoal, viaturas e comando específico.

Deve ser declarada a inconstitucionalidade formal na lei de iniciativa da Câmara Municipal (...) na medida em que interfere na gestão administrativa e organização do serviço público, implicando usurpação de competência e violando o princípio da separação dos poderes. (TJ-MG — Ação Direta Inconst 15065728420258130000 — Publicado em 29/09/2025)



*Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco – MG*  
*ESTADO DE MINAS GERAIS*

Mesmo que o projeto original seja do Prefeito, o Legislativo não pode, via emenda, criar novos órgãos ou atribuições que desfigurem a proposta de organização administrativa enviada.

É de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal os projetos de leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos municipais. (...) Mostra-se comprometida a regularidade do processo legislativo (...) após sofrer emendas apresentadas por Vereadores, que alteraram, de forma substancial, a proposta original do Prefeito. (TJ-MG — REEX 10390110011850002 Machado — Publicado em 17/04/2013)

Acresce-se a violação ao Art. 58, II, da Lei Orgânica Municipal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a criação de patrulha especializada destinada à zona rural pressupõe veículos adequados, combustível, equipamentos de comunicação, escala dedicada e formação específica — despesa obrigatória de caráter continuado, lançada sem a indicação da fonte de custeio nem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

O Tribunal de Justiça de Minas já se manifestou:

“A criação de despesa obrigatória permanente sem prévia dotação orçamentária suficiente afronta o art. 169, § 1º, I, da Constituição Federal. A ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro viola o art. 113 do ADCT.” (TJ-MG — Ação Direta Inconst 44596624520258130000 — Publicado em 10/03/2026)

A proteção das comunidades rurais e do patrimônio ambiental do Município é prioridade reconhecida por este Executivo, que adotará, na via administrativa adequada, as providências necessárias ao seu atendimento.

Estas as razões que me levam a vetar integralmente a referida emenda, devolvendo-a a essa Egrégia Casa Legislativa para reexame.

Atenciosamente,

Visconde do Rio Branco, 04 de maio de 2026.

**LUIZ FÁBIO ANTONUCCI FILHO**  
**Prefeito Municipal**